

---

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ**

---

**Processo:** 450/2014

**Assunto:** Nitrato de Amônia para Controle de Odores em Esgoto

**Pregão Eletrônico:** 03/2014

À  
**Pregoeira**

**PARECER TÉCNICO 02/2014 – PROCESSO 450/2014**

Prezada,

Com o intuito de dirimir dúvida suscitada por meio do pedido de impugnação do edital de edital apresentado pela empresa Bauminas Quimica Ltda., temos a considerar:

Ao longo dos anos sempre procuramos pautar nossa conduta com vistas ao correto cumprimento da legislação vigente com o intuito de garantir dos serviços prestados pela Autarquia.

Para tanto buscamos instruir o edital com os elementos necessários para, não só garantir o correto cumprimento às leis que regem as contratações públicas, como também a qualidade do produto a ser adquirido, em observância ao interesse público que permeia a contratação.

Assim, no que tange a alegação de ausência no ato convocatório de exigência do **Título de Registro (TR)** ou **Certificado de Registro (CR)** e **Autorização Prévia por meio de GT** ou porte de tráfego para transporte do produto ora licitado, cumpre-nos esclarecer:

O edital não foi omissivo acerca da exigência de comprovação de autorização para comercialização do produto considerado controlado, entretanto não o fez de forma nominal, em face da dinâmica de exigências, observando-se contudo a necessidade da

---

## **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ**

---

apresentação de tal comprovação, conforme assevera o item 9.1 – Habilitação, Alinea “d”, *in verbis*:

*“d) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.” (grifo nosso)*

Ademais, é de conhecimento geral que as empresas que não possuem referida autorização não podem comercializar referido produto, sendo implícito a necessidade de regularidade nesse sentido.

Quanto ao segundo questionamento - **Autorização Prévia por meio de GT** ou porte de tráfego para transporte do produto ora licitado – também nesse aspecto o edital faz menção à necessidade de regularidade, em seu item 1.10, abaixo transcrito:

*“1.10 – TRANSPORTE: A empresa deverá seguir as normas da Resolução 420 de 12 de fevereiro de 2004, do Ministério do Transporte, incluindo também responsabilidades ambientais, sendo toda a responsabilidade da empresa vencedora.”*

Entretanto fazer exigir referida documentação como condição habilitatória pareceu-nos excessiva e desnecessária uma vez que, também nesse aspecto, infere-se ser necessária as devidas autorizações dos órgãos competentes para a comercialização e o transporte desse tipo de produto.

São essas as considerações de ordem técnica que temos a apresentar, as quais, smj, entendemos serem suficientes para garantir a lisura e a continuidade do certamente, entretanto, caso Vossa Senhoria, ouvida a Assessoria Jurídica em parecer consubstanciado entenda por prudente retificar o edital de forma a incorporar as exigências de forma explícita,

---

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ**

---

acatando a solicitação da requerente, também nesse aspecto, não nos opomos a eventual adequação nesse sentido.

Porto Feliz, SP, 02 de julho de 2014.

*Edilson José Mantuaneli*  
*Chefe Seção de Água e Esgoto*  
*CRQ 04434257*